



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: INVEST PARANA

Em: 16/07/2026 10:57



Protocolo:

26.260.359-8

Interessado 1: (CNPJ: XX.XXX.926/0001-80) INVEST PARANÁ

Interessado 2:

Assunto: ATOS

Cidade: CURITIBA / PR

Palavras-chave: RESOLUCAO

Nº/Ano 4/2026

Detalhamento: RESOLUÇÃO 04/2026 - INSTITUI O REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DA INVEST PARANÁ.

Código TTD: -

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>

RESOLUÇÃO Nº 04/2026/INVEST PARANÁ

Institui o Regulamento de
Compras e Contratações da
INVEST PARANÁ.

O Diretor-Presidente da **INVEST PARANÁ**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de interesse e finalidade públicos, sob a modalidade de serviço social autônomo, instituída pela Lei n.º 17.016/2011, no uso de suas atribuições legais, em especial ao contido no seu Estatuto Social, especificamente na redação do inciso V do artigo 15,

I – Considerando a previsão contida no art. 1º, §2º, VII, da Lei n.º 17.016/2011, e

II – Considerando que o Conselho de Administração ao qual está vinculada a **INVEST PARANÁ** aprovou os termos do Regulamento apresentado pela Diretoria, na 25ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Invest Paraná, do dia 18 de maio de 2026.

RESOLVE

Art. 1º Instituir o Regulamento de Compras e Contratações da **INVEST PARANÁ**, nos termos que constam do ANEXO I, parte integrante deste Ato.

Art. 2º O Regulamento não é aplicável aos processos de contratação iniciados anteriormente à data de sua publicação.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições anteriores em contrário.

Curitiba, 16 de julho de 2026.

Giancarlo Rocco
Diretor Presidente

Paulo Alexsandro Morva Martins
Diretor de Administração e Finanças

Luciano Bernart
Procurador Jurídico

ANEXO I

REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DA INVEST PARANÁ

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES GERAIS	4
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	5
CAPÍTULO III - DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO E CRITÉRIOS DE JULGAMENTO	7
Seção I - Do processo licitatório, julgamento, impugnações e recursos	9
Seção II - Dos procedimentos específicos do concurso	12
Seção III - Dos procedimentos específicos do diálogo competitivo.....	12
Seção IV - Dos procedimentos específicos do leilão	14
CAPÍTULO IV - DA HABILITAÇÃO.....	15
CAPÍTULO V - DA PESQUISA DE PREÇOS	18
CAPÍTULO VI - DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS	20
CAPÍTULO VII - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES	25
Seção I - Do Chamamento Público	25
Seção II - Do Credenciamento	26
Seção III - Do Sistema de Registro de Preços	28
CAPÍTULO VIII - DOS CONTRATOS	31
CAPÍTULO IX - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	36
CAPÍTULO X - DOS TERMOS DE COOPERAÇÃO E INSTRUMENTOS CONGÊNERES	37
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	37

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º O presente Regulamento deverá ser interpretado e aplicado em consonância com as premissas afetas à natureza jurídica privada da **INVEST PARANÁ**, na qualidade de serviço social autônomo, buscando a seleção da proposta mais vantajosa e o alcance de suas finalidades institucionais.

Art. 2º As contratações de obras, serviços, compras e alienações da **INVEST PARANÁ**, serão precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses de contratações diretas, obedecidas às disposições deste Regulamento e demais normas internas aplicáveis.

§ 1º Em suas aquisições, alienações e contratações, a **INVEST PARANÁ** observará os princípios da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da sustentabilidade, da eficiência e do julgamento objetivo, além de fomentar e estimular, sempre que possível, a inovação e a sustentabilidade ambiental, econômica e social.

§2º A **INVEST PARANÁ** está isenta de cumprir as regras do processo licitatório quando se trata da venda ou execução direta de serviços e produtos relacionados ao seu objeto social.

§ 3º Admitem-se condições especiais de seleção e contratação nas licitações que envolvam recursos de origem internacional, desde que exigidas pelo órgão ou entidade repassadora dos recursos e que não conflitem com os princípios fundamentais deste Regulamento, devendo ser regulamentadas por Resolução da Diretoria da **INVEST PARANÁ** e/ou disciplinadas no próprio edital da seleção.

Art. 3º Além da observância dos princípios previstos no art. 2º, §1º, as licitações da **INVEST PARANÁ** assegurarão:

- I – o julgamento das propostas com base em critérios objetivos fixados no edital;
- II – a igualdade de condições entre todos os fornecedores;
- III – o contraditório e a ampla defesa aos licitantes.

Art. 4º A licitação não será sigilosa, sendo acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura.

Parágrafo único. A publicidade poderá ser diferida quanto ao orçamento estimado da contratação, a fim de propiciar propostas mais econômicas e competitivas no certame.

Art. 5º A **INVEST PARANÁ** formulará, aplicará e manterá em vigor práticas coordenadas e eficazes contra a corrupção e que promovam a participação da sociedade, a integridade, a transparência e a obrigação de prestar contas.

Art. 6º A **INVEST PARANÁ** não celebrará contratos com pessoas físicas ou jurídicas declaradas inidôneas ou que estejam impedidas de contratar com órgãos e entidades da administração pública paranaense.

Art. 7º Nas contratações da **INVEST PARANÁ** será concedido, em regra, tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para o microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social;

II - a ampliação das políticas públicas voltadas para a microempresa, a empresa de pequeno porte e o microempreendedor individual;

III - o incentivo à inovação tecnológica;

IV - o fomento do desenvolvimento local, por meio do apoio aos arranjos produtivos locais.

Parágrafo único. O detalhamento e a forma de aplicação do tratamento favorecido de que trata este artigo serão disciplinados no edital da licitação ou no termo de referência da contratação direta, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 8º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I – **INVEST PARANÁ**: serviço social autônomo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída pela Lei Estadual nº 17.016/2011;

II – **AUTORIDADE COMPETENTE**: autoridade a quem caiba autorizar a contratação, aprovar o instrumento convocatório, decidir recursos e praticar os atos de adjudicação e homologação, conforme a governança e organograma da **INVEST PARANÁ**;

III – **ÁREA DEMANDANTE**: unidade responsável por identificar a necessidade, definir o objeto e subsidiar tecnicamente a contratação;

IV – **AGENTE DE CONTRATAÇÃO**: pessoa designada pela autoridade competente para conduzir a licitação, tomar decisões, impulsionar o procedimento e praticar os atos necessários ao bom andamento do certame até a homologação;

V – **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**: colegiado designado para conduzir licitações e procedimentos auxiliares, com atribuições de receber, examinar e julgar documentos e praticar os demais atos inerentes ao procedimento, nos termos deste Regulamento;

- VI – **EQUIPE DE APOIO**: agentes designados para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação.
- VII – **BENS E SERVIÇOS COMUNS**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos objetivamente, por especificações usuais de mercado;
- VIII – **BENS E SERVIÇOS ESPECIAIS**: aqueles que, por heterogeneidade, especificidade técnica ou complexidade, não possam ser definidos na forma do inciso anterior;
- IX – **COMPRA**: aquisição remunerada de bem, para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;
- X – **PARCELAMENTO DO OBJETO**: divisão do objeto da contratação em lotes ou itens, visando ampliar a competitividade e obter melhores condições para a **INVEST PARANÁ**, observada a viabilidade técnica e econômica e a proibição de fracionamento indevido;
- XI – **SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS**: aqueles destinados à manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;
- XII – **SERVIÇOS NÃO CONTÍNUOS OU CONTRATADOS POR ESCOPO**: aqueles que impõem ao contratado a realização de prestação específica em período predeterminado, admitida prorrogação pelo prazo necessário à conclusão do objeto, quando cabível.
- XIII – **PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**: conjunto de atos e documentos destinados ao planejamento, à seleção do fornecedor (quando cabível), à formalização e à gestão da contratação;
- XIV – **LICITAÇÃO**: procedimento competitivo destinado à seleção da proposta mais vantajosa, observado o julgamento objetivo e as regras deste Regulamento;
- XV – **CONTRATAÇÃO DIRETA**: contratação realizada sem licitação, nas hipóteses e condições previstas neste Regulamento;
- XVI – **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**: documento que estabelece regras da disputa, requisitos de participação, critérios de julgamento e condições da futura contratação;
- XVII – **HABILITAÇÃO**: verificação de requisitos mínimos de capacidade jurídica, regularidade fiscal/trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, na extensão necessária ao objeto;
- XVIII – **ADJUDICAÇÃO**: ato pelo qual a autoridade competente atribui ao licitante o direito de executar o objeto a ser contratado;
- XIX – **HOMOLOGAÇÃO**: ato pelo qual a autoridade competente ratifica o resultado da licitação, após verificar a regularidade dos atos praticados.
- XX – **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)**: documento do planejamento que caracteriza a necessidade e avalia alternativas de solução, subsidiando o Termo de Referência ou documento equivalente, quando aplicável;
- XXI – **TERMO DE REFERÊNCIA (TR)**: documento que descreve o objeto e os parâmetros essenciais da contratação, incluindo requisitos, modelo de execução, gestão e fiscalização, critérios de medição e pagamento e estimativa de valor, quando aplicável;

XXII – **TERMO DE CONTRATO**: instrumento que formaliza a relação obrigacional entre a **INVEST PARANÁ** e o contratado, incluindo anexos e documentos integrantes;

XXIII – **INSTRUMENTO EQUIVALENTE AO CONTRATO**: documento hábil que formaliza a contratação em substituição ao termo de contrato, quando admitido por este Regulamento;

XXIV – **TERMO ADITIVO**: instrumento que formaliza alteração contratual que modifique cláusulas ou condições originalmente pactuadas, quando cabível;

XXV – **APOSTILA OU TERMO DE APOSTILAMENTO**: registro formal de ajustes que não alterem a essência do contrato, quando cabível;

XXVI – **REAJUSTE OU REAJUSTAMENTO DE PREÇOS EM SENTIDO ESTRITO**: atualização do valor contratual com base em índice previamente estabelecido, para recomposição do valor da moeda no tempo, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, quando aplicável;

XXVII – **REPACTUAÇÃO**: forma de reequilíbrio aplicável a contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação de custos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, quando aplicável;

XXVIII – **REVISÃO CONTRATUAL OU REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**: recomposição do equilíbrio inicial do contrato em razão de eventos supervenientes que alterem de modo relevante a relação originalmente pactuada entre encargos do contratado e a retribuição da **INVEST PARANÁ**, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. Os termos técnicos não definidos neste Capítulo serão interpretados conforme o contexto do Regulamento e, subsidiariamente, conforme a legislação e atos normativos aplicáveis às contratações públicas, no que compatíveis com a natureza jurídica da **INVEST PARANÁ**.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO E CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 9º São modalidades de licitação:

I - **CONCORRÊNCIA** – modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia;

II - **CONCURSO** – modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores;

III - **DIÁLOGO COMPETITIVO** – modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a **INVEST PARANÁ** realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

IV - **LEILÃO** – modalidade de licitação para alienação de bens a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação;

V - PREGÃO – modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive para serviços comuns de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

§ 1º As modalidades de que tratam os incisos I, II, IV e V de que tratam este artigo terão os avisos contendo os resumos dos editais, com link de acesso para que os interessados possam obter os textos integrais, publicados no site oficial da **INVEST PARANÁ** e Imprensa Oficial do Estado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis para as modalidades previstas nos incisos I, II e IV e de 8 (oito) dias úteis para a modalidade prevista no inciso V, ficando a critério da **INVEST PARANÁ** estender estes prazos e/ou ambientes de publicação dos avisos quando a complexidade do objeto assim o exigir.

§ 2º O prazo disposto no § 1º não se aplica à modalidade diálogo competitivo, que seguirá prazos próprios dispostos na Seção III deste Capítulo.

Art. 10 O modo de disputa das licitações, a ser indicado no instrumento convocatório, poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 2º Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 3º O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 11 O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - melhor técnica;

III - técnica e preço;

IV - maior lance;

V - maior desconto;

VI - maior retorno econômico;

VII - melhor solução inovadora.

§ 1º Os julgamentos por melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados preferencialmente para contratações que envolvam natureza intelectual ou nas quais o fator preço não seja exclusivamente relevante.

§ 2º No julgamento por técnica e preço a classificação dos proponentes será feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos estabelecidos no instrumento convocatório, que serão objetivos.

§ 3º Nas licitações na modalidade pregão, só será admitido o julgamento por menor preço ou maior desconto.

§ 4º O julgamento por melhor técnica poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

§ 5º A licitação de melhor solução inovadora deverá ser composta pela combinação de dois ou mais dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros definidos no edital:

I – o potencial de resolução do problema pela solução proposta e, se for o caso, da provável economia;

II – o grau de desenvolvimento da solução proposta;

III – a viabilidade e a maturidade do modelo de negócio da solução;

IV – a viabilidade econômica da proposta, considerados os recursos financeiros disponíveis para a celebração dos contratos; e

V – a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação às opções funcionalmente equivalentes.

Seção I

Do processo licitatório, julgamento, impugnações e recursos

Art. 12 O processo licitatório da **INVEST PARANÁ** observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal, e

VII - de homologação e adjudicação.

Parágrafo único. A fase referida no inciso V do *caput* deste artigo poderá anteceder as fases referidas nos incisos III e IV, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Art. 13 As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

§ 1º A **INVEST PARANÁ** poderá, por meio de convênio ou termo de cooperação, utilizar plataformas eletrônicas de licitação de outros órgãos ou entidades da Administração Pública ou de entidades privadas.

§ 2º No caso do § 1º, as licitações na forma eletrônica seguirão o rito procedimental estabelecido pelo sistema eletrônico utilizado pela **INVEST PARANÁ**, que observará as normas federais e estaduais aplicáveis, bem como os princípios dispostos neste Regulamento.

§ 3º Excepcionalmente, quando houver inviabilidade da forma eletrônica, devidamente justificada e motivada nos autos do processo, as licitações poderão ser realizadas na forma presencial.

§ 4º No caso do §3º, a sessão pública deverá ser registrada em ata, gravada em áudio e vídeo e os procedimentos serão regulamentados por norma interna específica da **INVEST PARANÁ**.

§ 5º A condução dos procedimentos licitatórios caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, conforme a complexidade do objeto, formalmente designados pela autoridade competente.

§ 6º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro, que será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Art. 14 A licitação será iniciada com a solicitação formal da contratação, na qual serão definidos o objeto, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa, com a consequente autorização e juntada ao processo administrativo de todos os documentos pertinentes, desde o edital até o ato final de homologação.

Art. 15 O setor demandante será responsável pelos atos de planejamento da contratação, devendo apresentar juntamente com a solicitação formal de abertura do processo administrativo, no mínimo, o seguinte:

I - estudo técnico preliminar, com a descrição da necessidade a ser atendida, demonstrando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse da entidade e os resultados a serem alcançados;

II - termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, de acordo com a situação, no qual seja definido o objeto a ser contratado para o atendimento da necessidade apresentada no estudo técnico preliminar, de forma clara, precisa e suficiente para caracterizá-lo, sendo vedada a indicação de características ou especificações exclusivas ou marcas, salvo se devidamente justificada no processo;

III - a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos parâmetros utilizados para sua obtenção.

Parágrafo único. A solicitação de abertura do processo licitatório encaminhada pela área demandante deverá conter a assinatura da Gerência do setor, se houver, e atesto de ciência da respectiva Diretoria.

Art. 16 A partir do recebimento dos documentos de planejamento e após a autorização da autoridade competente, o setor de contratações da **INVEST PARANÁ** será responsável pelo impulsionamento do processo, providenciando, dentre outros, a elaboração do edital de licitação e demais documentos que se façam necessários.

Art. 17 Após a divulgação do edital, o instrumento convocatório poderá ser impugnado por qualquer interessado até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas, precluindo a matéria não questionada após esse prazo.

Art. 18 Na fase de julgamento, o licitante provisoriamente vencedor poderá ter a conformidade de sua proposta analisada e avaliada mediante a solicitação de amostras, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da **INVEST PARANÁ**, desde que previsto no instrumento convocatório.

Art. 19 Dos resultados da fase de julgamento das propostas e de habilitação caberão recursos fundamentados e por escrito pelo licitante que se julgar prejudicado, no prazo de:

I – 3 (três) dias úteis, na modalidade pregão;

II – 5 (cinco) dias úteis, nas demais modalidades.

§ 1º O licitante que puder vir a ter a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que correrá da comunicação da interposição do recurso.

§ 2º O recurso de que trata o *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior para decisão final.

§ 3º O provimento de recursos pela autoridade competente somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento, buscando-se, sempre que possível, a convalidação dos demais atos do processo.

§ 4º O recurso terá efeito suspensivo.

§ 5º Em qualquer fase do processo licitatório o agente ou comissão de contratação, bem como a autoridade superior, poderá, quando necessário, requisitar ao(s) responsável(is) pela elaboração dos documentos preliminares da contratação e à Procuradoria Jurídica subsídios formais para a tomada de decisão.

Art. 20 As decisões referentes à habilitação, aos julgamentos e aos recursos serão comunicadas por publicação numa das formas previstas no §1º do art. 9º ou por outro meio formal, conforme o indicado no instrumento convocatório.

Art. 21 Encerradas as fases anteriores, a autoridade competente da **INVEST PARANÁ** procederá à homologação do processo licitatório e à adjudicação do objeto ao licitante vencedor.

Seção II

Dos procedimentos específicos do concurso

Art. 22 O concurso é a modalidade de licitação destinada à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, observando as regras e condições previstas em edital, que indicará, no mínimo:

- I - a qualificação exigida dos participantes;
- II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho ou projeto;
- III - as condições de realização, os critérios de seleção e desempate;
- IV - o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor;
- V - as regras relativas à propriedade intelectual e aos direitos patrimoniais do trabalho ou projeto técnico, científico ou artístico.

Art. 23 O julgamento dos trabalhos apresentados no concurso será efetuado por uma comissão especial ou júri, composta por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento na matéria em exame, formalmente designadas para essa finalidade.

Seção III

Dos procedimentos específicos do diálogo competitivo

Art. 24 O diálogo competitivo é a modalidade de licitação restrita a contratações em que a **INVEST PARANÁ**:

- I – vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:
 - a) inovação tecnológica ou técnica;
 - b) impossibilidade de a **INVEST PARANÁ** ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
 - c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela **INVEST PARANÁ**;

II – verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; e
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

§ 1º O diálogo competitivo será conduzido por uma comissão especial designada especificamente para essa finalidade pela autoridade competente da **INVEST PARANÁ**.

§ 2º Caso haja a necessidade de contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão, estes assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

Art. 25 Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a **INVEST PARANÁ** apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação, podendo ser prorrogado em casos justificados;

II – os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III – é vedada a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante;

IV – a **INVEST PARANÁ** não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V – a fase de diálogo poderá ser mantida até que a **INVEST PARANÁ**, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI – as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII – o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII – a **INVEST PARANÁ** deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa, e abrir prazo não inferior a 20 (vinte) dias úteis para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso

II deste artigo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

IX – a **INVEST PARANÁ** poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

X – a **INVEST PARANÁ** definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado.

Parágrafo único. Caso a solução que atenda às necessidades da **INVEST PARANÁ**, identificada na fase de diálogo, seja existente no mercado, o prazo para a apresentação de propostas definido no inciso VIII poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias úteis, desde que justificado.

Seção IV

Dos procedimentos específicos do leilão

Art. 26 O Leilão é a modalidade de licitação destinada à alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, e será conduzido por leiloeiro ou por empregado designado pela autoridade competente da **INVEST PARANÁ**.

Parágrafo Único. O Leilão será realizado preferencialmente em formato eletrônico.

Art. 27 O edital do leilão conterá, no mínimo:

I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, com base em preços de mercado, e o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado;

III - as condições de pagamento e de entrega do bem e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

IV - a indicação do lugar onde estiverem os bens, se houver necessidade de visita física, com indicação dos horários e dias;

V - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, ou, na forma presencial, o local, o dia e a hora de sua realização;

VI - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

Parágrafo único. O edital do Leilão será divulgado no sítio eletrônico oficial da **INVEST PARANÁ**, observando-se os prazos mínimos e os demais requisitos de publicidade dos avisos previstos no § 1º do art. 9º deste Regulamento, podendo, quando couber, ser afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da

entidade e por outros meios para ampliar a publicidade e a competitividade do certame.

Art. 28 A homologação do processo ocorrerá assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

CAPÍTULO IV

DA HABILITAÇÃO

Art. 29 A habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal, social e trabalhista.

Art. 30 A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada limitar-se-á à comprovação da existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada, podendo ser solicitado, conforme o caso e no que couber, a apresentação dos seguintes documentos:

I - No caso de pessoa física, documento de identidade oficial com foto;

II - No caso de pessoa jurídica:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e devidamente registrado no órgão competente, conforme sua natureza jurídica;

b) documento que comprove a eleição, nomeação ou designação dos administradores ou representantes legais em exercício; e

c) procuração ou documento equivalente que confira poderes ao signatário da proposta ou de outros documentos no processo, se for o caso.

III - No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País:

a) decreto de autorização ou ato de registro e funcionamento expedido pelo órgão competente, quando exigível para a atividade no Brasil; e

b) atos constitutivos e demais documentos previstos no inciso II, conforme a natureza jurídica da empresa, com tradução para o português.

Art. 31 A qualificação técnica, dividida em técnico-profissional e técnico-operacional, visa a demonstrar a aptidão do licitante para desempenhar as atividades pertinentes e compatíveis com as características, quantidades, prazos e condições do objeto da contratação.

§ 1º Para fins de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, poderá ser exigida, conforme a natureza e complexidade do objeto e no que couber, documentação pertinente a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando exigível, do licitante e/ou de seu corpo técnico;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação, por meio de certidões ou atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver;

III - Indicação do pessoal técnico qualificado, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a execução do objeto;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, regulamento setorial ou certificações específicas de qualidade, conformidade ou sustentabilidade, quando pertinentes e indispensáveis;

V - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação.

§ 2º Poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, entre outros documentos, cópia do respectivo contrato, notas fiscais, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Art. 32 A qualificação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva e justificada no processo, considerando o vulto e a complexidade do objeto contratual.

§ 1º Para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, quando exigida, poderá ser solicitada a seguinte documentação:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, apresentados na forma da lei, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a boa situação financeira da empresa;

II - Certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou, quando for o caso, certidão negativa de execução patrimonial expedida no domicílio do licitante.

§ 2º A aptidão econômica poderá ser verificada por meio de coeficientes e índices econômicos previstos nos documentos da contratação, devidamente justificados no processo.

§ 3º A **INVEST PARANÁ**, nas contratações de bens para entrega futura, obras e serviços, poderá estabelecer nos documentos da contratação a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 4º A critério da **INVEST PARANÁ**, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado na área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos nos documentos da contratação.

§ 5º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

Art. 33 As habilitações fiscal, social e trabalhista visam a comprovar a regularidade do licitante para com suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas e sua exigência deverá considerar o vulto e a complexidade do objeto contratual, fazendo-se de forma objetiva.

§ 1º Para fins de comprovação das habilitações fiscal, social e trabalhista, quando exigidas, poderá ser solicitada a seguinte documentação:

I - Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - Prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante;

IV - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

V - Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - Declaração de que o licitante cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, relativo à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz.

§ 2º A comprovação de que trata o § 1º poderá ser feita por meio eletrônico e ser substituída ou suprida, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, desde que previstos nos documentos da contratação.

Art. 34 As disposições gerais sobre a habilitação, aplicáveis às licitações e, no que couber, às contratações diretas, observarão os princípios da celeridade e do formalismo moderado, buscando a efetiva comprovação da capacidade do licitante para realizar o objeto da contratação.

§ 1º Para otimizar o processo de habilitação:

I - Poderá ser exigida dos licitantes, nos documentos da contratação, declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, respondendo o declarante pela veracidade das informações prestadas, sob as penas da lei;

II - A apresentação dos documentos de habilitação será exigida preferencialmente apenas do licitante mais bem classificado, após o julgamento das propostas;

III - O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV – Poderá, em sede de diligência, haver a substituição ou a apresentação de novos documentos para complementação de informações ou atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

V – É permitida a correção de erros ou falhas em documentos que não alterem a substância ou a validade jurídica.

§ 2º Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado de Registro Cadastral do SICAF, do Governo Federal, ou pelo Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná (CAUF-PR) ou outro registro cadastral equivalente emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto nos documentos da contratação.

§ 3º As regras de habilitação se aplicam às contratações diretas, podendo a documentação ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata e nas contratações em valores inferiores aos limites estabelecidos para a dispensa de licitação.

§ 4º Nas hipóteses de contratação de serviços com predominância de mão de obra a apresentação de documentos de regularidade perante o FGTS, INSS e Justiça do Trabalho será obrigatória.

§ 5º Para o contratado estrangeiro serão exigidos os documentos de habilitação equivalentes aos exigidos para empresas nacionais, salvo a documentação de inviável obtenção por parte da empresa estrangeira, que deverá ser justificado nos documentos da contratação.

CAPÍTULO V

DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 35 A pesquisa de preços se destina ao balizamento do valor estimado ou máximo do processo licitatório e da justificativa de preço nas contratações diretas, cabendo à área interessada identificar os potenciais fornecedores e realizar a orçamentação, considerando as especificações técnicas e parâmetros de qualidade do objeto pretendido.

Art. 36 A pesquisa deverá ser capaz de refletir a realidade dos preços praticados no mercado, por meio dos seguintes métodos de cálculo:

- I. média aritmética, compostas com o mínimo de três preços obtidos;
- II. mediana, em dados de preços considerados heterogêneos;
- III. aferição de valor mínimo;

§ 1º Excepcionalmente, será admitida a obtenção do valor estimado com base em menos de três preços, desde que a limitação de fontes seja devidamente justificada nos autos, em situações como:

- I - urgência justificada na contratação;

II - ausência de respostas dos fornecedores em prazo hábil, após a devida solicitação;

III - singularidade do objeto;

IV - mercado restrito de fornecedores ou prestadores de serviço.

Art. 37 A estimativa do valor para a contratação observará, sempre que possível, a ampliação das fontes de consulta, a fim de compor uma cesta aceitável de preços, podendo ser utilizados, dentre outros:

I – consulta a banco de preços de empresas especializadas ou painéis de preços públicos, federais ou estaduais, como o Painel de Preços do Portal de Compras Governamentais ou sistemas similares;

II - contratações similares feitas pela própria **INVEST PARANÁ** ou por outros órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta ou por outros Serviços Sociais Autônomos, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabelas oficiais de referência e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação.

Art. 38 Na pesquisa direta com fornecedores, a solicitação formal de cotação deverá ser preferencialmente por meio eletrônico, garantindo-se:

I - a completa descrição do objeto, com suas especificações técnicas;

II - prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser contratado, não inferior a 2 (dois) dias úteis.

§ 1º As cotações apresentadas pelos fornecedores deverão estar identificadas, datadas e, se possível, assinadas, ainda que por meio eletrônico.

§ 2º Admitem-se cotações realizadas via ligação telefônica, mensagens de texto ou por aplicativos de comunicação instantânea, desde que seja registrado no processo declaração do colaborador que realizou a pesquisa, com seu nome e número do CPF, o meio de realização da pesquisa, o número do telefone, o nome da empresa e das pessoas que forneceram o orçamento, a data, o horário, a descrição sucinta do produto e o valor informado.

Art. 39 Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º O sigilo do orçamento estimado não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

§ 2º Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

§ 3º Enquanto o valor estimado não for tornado público, todos que tenham acesso ao processo licitatório são responsáveis pela manutenção do sigilo.

CAPÍTULO VI DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Seção I Das hipóteses de dispensa de licitação

Art. 40 A licitação poderá ser dispensada:

I - nas contratações que envolvam valores inferiores a:

a) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia e

b) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de compras e demais serviços;

II - nas alienações de bens, sempre procedidas de avaliação, que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - nas contratações que mantenham todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de um ano, inclusive quanto ao preço, quando se verificar que:

a) a licitação tenha sido deserta por não surgirem licitantes interessados;

b) a licitação tenha sido fracassada por não terem sido apresentadas propostas válidas;

c) as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado;

IV – nos casos de necessidade urgente de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, ou ainda que inviabilize a continuidade das atividades e do funcionamento da **INVEST PARANÁ**, e/ou que impeça a realização do processo licitatório em tempo hábil, limitando-se a contratação ao estritamente necessário para superar a situação e pelo prazo mínimo indispensável.

V – na aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, com base no preço do dia;

VI – na contratação de entidade incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que sem fins lucrativos;

VII – na contratação com Serviços Sociais Autônomos ou com órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, quando o objeto do contrato for vinculado às atividades finalísticas do contratado;

VIII – na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público prestado pelo contratado;

IX – na aquisição de componentes ou peças necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto a fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição for indispensável para a vigência da garantia;

X – para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades da Entidade;

XI – na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de instrutoria vinculados às atividades finalísticas da **INVEST PARANÁ**;

XII – na contratação de serviços de manutenção em que seja condição indispensável para a realização da proposta a desmontagem do equipamento;

XIII – na contratação de cursos abertos, destinados a treinamento e aperfeiçoamento dos empregados da **INVEST PARANÁ**;

XIV – na contratação remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XV – nas contratações de encomendas tecnológicas, observadas as regras definidas pela Legislação do Marco Legal de Inovação, nos termos da Lei n.º 10.973, de 2004, alterada pela Lei n.º 13.243, de 2016 e do Decreto n.º 9.283, de 2018;

XVI - na contratação de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por startups de que trata a Lei Complementar n.º 182, de 2021;

XVII - na contratação de serviços a serem prestados no exterior;

XVIII - na contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XIX – na contratação de instituição ou empresa, sem fins lucrativos, para realização de processo seletivo, quando o objeto do contrato for compatível com as atividades finalísticas do contratado;

XX – na doação, permuta ou dação em pagamento de bens, observadas as disposições de normativa interna aplicável.

§ 1º Os limites dispostos nos incisos I e II deste artigo não se aplicam às demais hipóteses previstas nos incisos III a XIX, tampouco ao artigo 42 deste Regulamento.

§ 2º O parcelamento de obras, serviços, compras e alienações não ensejará a dispensa de licitação por valor, exceto quando o somatório das parcelas não ultrapassar o limite estabelecido nos incisos I e II.

§ 3º A aferição dos valores estabelecidos nos incisos I e II obedecerão ao somatório do que for despendido ou dos bens alienados no exercício financeiro, referente a objetos de mesma natureza.

Seção II

Das hipóteses de inexigibilidade de licitação

Art. 41 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I. contratação de serviços ou aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II. contratação de serviços em plataformas de redes sociais, para execução de ações de impulsionamento de conteúdo da **INVEST PARANÁ**, como postagens patrocinadas e outros formatos próprios de cada rede social, com justificativa acerca da abrangência e pertinência da referida rede, bem como do público-alvo a ser atingido;

III. contratação de assinaturas de jornais, revistas e periódicos;

IV. contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, tais como:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) restauração de obras de arte e bens de valor históricos.
- g) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

V. contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

VI. aquisição, locação ou arrendamento de imóvel cujas características de instalações, localização ou destinação específica tornem necessária sua escolha;

VII. participação da **INVEST PARANÁ** em feiras, exposições, congressos, seminários e eventos em geral, relacionados com a sua atividade-fim; e

VIII. objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização, o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Nas contratações com fundamento no inciso IV é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso VI deve ser realizada pesquisa ou avaliação imobiliária de modo a demonstrar a compatibilidade do valor da contratação com os preços praticados no mercado.

Seção III

Do procedimento das contratações diretas

Art. 42 As dispensas, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 40, e as situações de inexigibilidade, serão justificadas pela área técnica responsável, inclusive quanto ao preço, e ratificadas pela autoridade competente.

Art. 43 As contratações diretas de bens ou serviços seguirão o seguinte procedimento:

I - iniciar com a Requisição de Contratação, elaborada pelo setor demandante, com a assinatura da Gerência da área, se houver, e atesto de ciência da respectiva Diretoria;

II – o setor demandante também deverá providenciar, se for o caso, o estudo técnico preliminar e o termo de referência ou projeto básico, dependendo da natureza do bem ou serviço a ser contratado;

III - pesquisa de preço;

IV - razão da escolha do fornecedor e justificativa da dispensa ou da situação de inexigibilidade, com a demonstração de atendimento dos requisitos da espécie adotada, conforme o caso;

V - consulta prévia da relação de empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública;

VI - habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e, conforme o vulto e a complexidade do objeto, documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira e capacidade técnica do fornecedor;

VII - elaboração da minuta de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

VIII - disponibilidade financeira;

IX - emissão de parecer jurídico;

X - autorização da dispensa ou inexigibilidade pela autoridade competente;

XI - formalização e publicação do contrato ou instrumento equivalente.

Seção IV

Das Contratações de Rito Simplificado

Art. 44 As contratações diretas de pequeno valor, assim entendidas aquelas com valor de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), seguirão o seguinte rito simplificado:

I - o demandante cria a Requisição de Contratação, na qual deve conter o objeto a ser contratado, o responsável pela demanda, a data prevista para a entrega do objeto, o objetivo e a justificativa da contratação, bem como a pesquisa de preços, realizada na forma determinada no Capítulo V deste Regulamento;

II - a solicitação será encaminhada pela Gerência ou Diretoria da área solicitante para a Diretoria de Administração e Finanças, que analisará a adequação das informações apresentadas e a conformidade da pesquisa de preços realizada, juntando ao processo de contratação, conforme o caso, os documentos mínimos necessários à formalização da contratação, como o cartão atualizado de CNPJ, CPF ou outro documento de identificação do fornecedor selecionado;

III - após a análise e aprovação pela autoridade competente, a Diretoria de Administração e Finanças formalizará a contratação mediante ordem de serviço ou autorização de fornecimento, conforme a natureza do objeto;

IV - posteriormente à execução do objeto, o solicitante deverá instruir o processo com a nota fiscal e o atesto da entrega do produto ou da prestação do serviço, e remeter para pagamento.

§ 1º As contratações de bens e serviços previstas neste artigo poderão ser realizadas por meio de comércio eletrônico, inclusive internacional, ou diretamente em lojas físicas, ainda que o pagamento seja realizado de forma imediata, quando exigido pelas condições de mercado.

§ 2º Nas contratações referidas no parágrafo anterior, autoriza-se a utilização de cartão de pagamento, quando necessário ou vantajoso à **INVEST PARANÁ**.

§ 3º Nas contratações efetuadas com base no *caput* deste artigo ficam dispensadas a análise jurídica e a apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária do fornecedor, mantida a obrigatoriedade de consulta aos Portais de Transparência Federal e Estadual para verificação da idoneidade do fornecedor e ausência de sanções impeditivas.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 45 São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações da **INVEST PARANÁ**:

I - Chamamento Público;

II - Credenciamento;

III - Pré-qualificação;

IV - Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI);

V - Registro Cadastral;

VI - Sistema de Registro de Preços (SRP).

Parágrafo Único. Os procedimentos auxiliares de que trata o *caput* deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos no respectivo instrumento convocatório, em normas internas complementares ou em regulamentos específicos, sempre em conformidade com os princípios estabelecidos neste Regulamento.

Seção I

Do Chamamento Público

Art. 46 O Chamamento Público, no âmbito da **INVEST PARANÁ**, é o procedimento administrativo destinado a convocar publicamente interessados, sejam eles pessoas físicas, jurídicas de direito público ou privado, organizações da sociedade civil, ou entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, com ou sem fins lucrativos, para apresentar propostas, manifestar interesse ou participar de ações, projetos e iniciativas que visem à consecução dos objetivos institucionais da **INVEST PARANÁ**.

Art. 47 O edital do Chamamento Público será amplamente divulgado, no sítio eletrônico oficial da **INVEST PARANÁ** e por outros meios que a Entidade julgar necessário para ampliar a publicidade do instrumento.

Art. 48 Quando for o caso, as propostas ou manifestações de interesse recebidas serão julgadas por uma Comissão de Seleção, previamente designada pela autoridade competente da **INVEST PARANÁ**.

§ 1º A Comissão de Seleção deverá ser composta por membros com qualificação compatível com o objeto do Chamamento.

§ 2º Os critérios de julgamento obrigatórios incluirão o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa, da ação ou da iniciativa da **INVEST PARANÁ**.

Art. 49 A realização de Chamamento Público poderá ser dispensada ou declarada inexigível, mediante justificativa constante no processo.

Seção II

Do Credenciamento

Art. 50 O Credenciamento visa a garantir à **INVEST PARANÁ** a disponibilidade de múltiplos prestadores e fornecedores qualificados, promovendo a celeridade e eficiência nas contratações de objetos que exijam uma pluralidade de agentes, sob tratamento isonômico e condições uniformes.

Parágrafo único. A **INVEST PARANÁ** não fica obrigada a efetuar qualquer contratação por meio do Credenciamento, constituindo este apenas um cadastro de interessados aptos ao atendimento de suas demandas.

Art. 51 O Credenciamento poderá ser utilizado pela **INVEST PARANÁ** nas situações em que:

I - For viável e vantajosa a realização de contratações simultâneas de múltiplos credenciados para um mesmo objeto, sob condições padronizadas, sem que a contratação de um exclua a possibilidade de contratação dos demais;

II - A seleção do credenciado para a execução do objeto estiver a cargo do beneficiário direto da prestação dos serviços ou do fornecimento do bem;

III - A flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabilizar a seleção de fornecedor por meio de processo de licitação tradicional, sendo o preço e as condições pré-definidos pela **INVEST PARANÁ** com base em pesquisa de mercado;

IV - For necessária a contratação de bens e serviços comuns padronizados por meio do Sistema de Compras Expressas (Sicx), de que trata o art. 79, IV, da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 52 O procedimento de Credenciamento será formalizado por meio de Edital de Chamamento Público de interessados, que deverá ser divulgado e mantido à

disposição do público no sítio eletrônico oficial da **INVEST PARANÁ**, de modo a permitir o cadastramento contínuo de novos interessados.

Art. 53 O Edital de Credenciamento deverá prever, no mínimo:

- I - A explicitação do objeto a ser contratado, incluindo os requisitos técnicos, de desempenho e qualidade;
- II - Os requisitos de qualificação necessários à habilitação dos interessados, assegurando a segurança e a capacidade de execução das demandas;
- III - As condições padronizadas de contratação, incluindo a minuta do instrumento contratual ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- IV - A tabela de preços dos serviços ou bens, os critérios de reajustamento, quando aplicáveis, e as condições e prazos para o pagamento;
- V - Os critérios objetivos de distribuição da demanda entre os credenciados, caso o objeto não permita a contratação imediata e simultânea de todos, assegurando a igualdade e a alternatividade entre os credenciados;
- VI - As hipóteses e os prazos de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- VII - A possibilidade de denúncia do ajuste por quaisquer das partes, a qualquer tempo, mediante notificação com a antecedência fixada no Edital;
- VIII - A obrigação de os credenciados manterem regulares todas as condições de credenciamento e de informarem à **INVEST PARANÁ** quaisquer alterações referentes à habilitação e às condições exigidas durante a vigência do credenciamento;
- IX - A proibição de subcontratação do objeto contratado a terceiros sem autorização expressa da **INVEST PARANÁ**;
- X - A previsão de mecanismos para que usuários possam denunciar irregularidades na prestação dos serviços.

Art. 54 O processamento e o julgamento dos pedidos de credenciamento serão realizados por uma Comissão de Credenciamento ou por Agente de Contratação designado, podendo ser admitida a realização de vistoria externa para fins de aferição das exigências específicas de requisitos técnicos indispensáveis à execução do objeto.

Art. 55 A **INVEST PARANÁ** poderá alterar, suspender ou cancelar o Credenciamento a qualquer tempo, mediante justificativa e ampla divulgação, especialmente quando:

- I - For necessária a alteração de cláusulas essenciais do Credenciamento;
- II - Houver alteração da legislação aplicável;
- III - Deixar de existir a demanda que justificava o Credenciamento ou houver a perda da vantajosidade para a **INVEST PARANÁ**.

Art. 56 A **INVEST PARANÁ** poderá aderir a Sistemas de Compras Expressas (Sicx) que venham a ser regulamentados e disponibilizados pelo Governo Federal ou pelo Estado do Paraná, conforme sua conveniência e oportunidade, nos termos do art. 79, §2º, da Lei n.º 14.133/2021, observadas as regras específicas do sistema adotado.

Seção III

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 57 O Sistema de Registro de Preços (SRP) é o conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços, incluindo os de engenharia, ou à aquisição de bens, para contratações futuras, por meio de Ata de Registro de Preços.

Art. 58 O SRP poderá ser utilizado pela **INVEST PARANÁ** nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou do serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou a contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando não for possível definir previamente o quantitativo exato a ser demandado pela **INVEST PARANÁ**;

IV - para contratação de obras e serviços de engenharia, desde que possuam projetos padronizados, de baixa complexidade técnica e operacional ou que demonstrem necessidade permanente ou frequente.

Art. 59 O registro de preço terá prazo inicial determinado, previsto no instrumento convocatório, e será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, se os valores registrados se mantiverem vantajosos e compatíveis com os praticados no mercado.

Parágrafo Único. Em caso de prorrogação da Ata, poderão ser restabelecidas as condições iniciais e os quantitativos originalmente registrados.

Art. 60 Serão registrados na Ata os preços, quantitativos e condições de fornecimento ou prestação de serviço do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva.

§ 1º Poderão ser registrados na mesma Ata, em cadastro de reserva, os demais licitantes que aceitarem cotar os bens, serviços ou obras com preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação do certame.

§ 2º A formação do cadastro de reserva, a que se refere o parágrafo anterior, destina-se aos casos de impossibilidade de atendimento da demanda pelo primeiro colocado da ata.

§ 3º A ordem de classificação dos licitantes registrados na Ata deverá ser respeitada por ocasião das contratações.

§ 4º A habilitação dos licitantes registrados no cadastro de reserva será realizada por ocasião da respectiva contratação.

Art. 61 Homologado o resultado do processo licitatório ou de contratação direta, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório.

§ 1º A recusa injustificada em assinar a Ata, ou o não atendimento às condições, caracterizará descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando o licitante às penalidades previstas neste Regulamento.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a **INVEST PARANÁ** poderá convocar os licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, para assinar a Ata nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 62 O registro de preços não importa em direito subjetivo do fornecedor registrado de exigir a contratação, sendo facultado à **INVEST PARANÁ** a realização de nova licitação específica ou contratações com terceiros sempre que houver preços mais vantajosos ou razões de conveniência.

Art. 63 Durante o período de vigência da Ata de Registro de Preços, as contratações decorrentes serão formalizadas por intermédio de contrato, ordem de serviço, autorização de fornecimento ou outro instrumento equivalente, conforme o disposto no instrumento convocatório.

Art. 64 No processo para registro de preços, não é necessário indicar a previsão de disponibilidade financeira, que somente será exigida para a formalização da contratação.

Art. 65 Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo à **INVEST PARANÁ** promover as negociações com os fornecedores, observadas as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 66 O registro do fornecedor na Ata de Registro de Preços será cancelado, mediante prévia garantia do contraditório e da ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela **INVEST PARANÁ**, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV – ser declarado inidôneo ou sofrer sanção de impedimento de licitar e contratar com a **INVEST PARANÁ** ou órgãos e entidades do Estado do Paraná;

V – quando deixar de ser do interesse da **INVEST PARANÁ**, em decorrência de fato superveniente que justifique a medida;

VI - por solicitação do próprio fornecedor, desde que devidamente comprovado e justificado fato superveniente, decorrente de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe que prejudique o cumprimento da Ata.

Art. 67 A **INVEST PARANÁ** poderá aderir a Atas de Registro de Preços gerenciadas por órgãos e entidades da Administração Pública, bem como por outros Serviços Sociais Autônomos, durante sua vigência.

Parágrafo Único. A adesão dependerá de prévia consulta ao órgão Gerenciador e de pesquisa de mercado que comprove a vantajosidade econômica para a **INVEST PARANÁ**.

Art. 68 O registro de preços gerenciado pela **INVEST PARANÁ** poderá ser objeto de adesão por outros Serviços Sociais Autônomos ou órgãos e entidades da Administração Pública, desde que haja previsão expressa para tal no instrumento convocatório.

§ 1º O Aderente informará à **INVEST PARANÁ** o seu interesse em aderir ao registro de preço e solicitará autorização.

§ 2º A **INVEST PARANÁ**, se autorizar, indicará ao Aderente os quantitativos dos bens e serviços previstos, o fornecedor, as condições em que tiver sido registrado o preço e o prazo de vigência do registro.

§ 3º As aquisições por Aderente não poderão ultrapassar 100% (cem por cento) dos quantitativos previstos no instrumento convocatório da **INVEST PARANÁ** para cada item.

§ 4º As razões da conveniência e da vantajosidade de aderir ao registro de preço cabem ao Aderente.

§ 5º O pedido de adesão e a contratação da aquisição de bens ou serviços pelo Aderente com o fornecedor deverão ser realizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

§ 6º O fornecimento ao Aderente deverá observar as condições estabelecidas no registro de preço e não poderá prejudicar as obrigações assumidas com a **INVEST PARANÁ** e com os Aderentes anteriores.

§ 7º O fornecedor poderá optar por não contratar com o Aderente.

CAPÍTULO VIII DOS CONTRATOS

Art. 69 Os contratos celebrados pela **INVEST PARANÁ** regular-se-ão por suas cláusulas, pelos princípios e normas constantes neste Regulamento, pelos princípios da teoria geral dos contratos e pelas disposições de direito privado.

Art. 70 Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas deste Regulamento e às cláusulas contratuais.

Art. 71 Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação ou termo de contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 72 As contratações da **INVEST PARANÁ**, oriundas de licitação, dispensa ou inexigibilidade, serão preferencialmente formalizadas através de termo de contrato, especialmente nos casos em que:

- a) as obrigações das partes se protraíam no tempo;
- b) exista obrigação futura da contratada, não garantida por cláusula de assistência técnica ou certificado de garantia do fabricante; ou
- c) em qualquer caso, quando exigida garantia de execução contratual.

§ 1º Dependendo do objeto, da complexidade e do valor da contratação, o termo de contrato poderá ser substituído por outro documento adequado, como uma autorização de fornecimento ou uma ordem de execução de serviço. Esse documento deve informar, no mínimo, o que será contratado, o valor e as condições essenciais para o cumprimento das obrigações.

§ 2º É vedado o contrato verbal com a **INVEST PARANÁ**, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, feitos em regime de adiantamento e dos quais não resultem obrigações futuras, nos termos de regulamentação específica.

Art. 73 A **INVEST PARANÁ** convocará regularmente o fornecedor para assinar o contrato ou o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no processo de contratação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento.

§ 1º Quando o convocado não assinar o contrato ou o instrumento equivalente, no prazo e nas condições estabelecidas, serão convocados os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para formalização da contratação nas condições de suas propostas, limitado ao valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, ou revogar a licitação.

§ 2º Decorrido o prazo de validade da proposta sem convocação para a contratação, ficarão os proponentes selecionados liberados dos compromissos assumidos.

Art. 74 As assinaturas nos instrumentos contratuais serão realizadas preferencialmente de modo eletrônico, por meio de certificado digital e seus termos, devidamente assinados, serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação e, posteriormente, divulgados e mantidos no sítio eletrônico oficial da **INVEST PARANÁ**.

Art. 75 Os contratos terão prazo determinado, não podendo ultrapassar, inclusive com suas eventuais prorrogações, o limite máximo de 05 (cinco) anos, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo, desde que haja previsão no processo de contratação e que as condições permaneçam vantajosas.

§ 1º Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que fique demonstrado que os preços permanecem vantajosos para a **INVEST PARANÁ**, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

§ 2º O contrato que preveja a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

§ 3º Para a contratação que gere receita e para o contrato de eficiência, os prazos de vigência serão de até 10 (dez) anos nos contratos sem investimento, e, de até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da contratante ao término do contrato.

§ 4º Os contratos referentes aos serviços de Plano de Saúde, Previdência Privada, Locações, Seguros, dentre outros regidos por legislação especial, poderão ultrapassar o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, desde que demonstrada a vantajosidade de manutenção da contratação.

§ 5º A **INVEST PARANÁ** poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que for usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio.

Art. 76 Na contratação que preveja a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções definidas em contrato;

II - a **INVEST PARANÁ** poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas cabíveis para a continuidade da execução contratual.

Art. 77 A prestação de garantia, quando prevista no instrumento convocatório, limitada de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do contrato, e à escolha do prestador, constará de:

- I - caução em dinheiro;
- II - fiança bancária;
- III - seguro garantia.

§ 1º Nos casos de obras e serviços de engenharia, o instrumento convocatório poderá fixar o tipo de garantia dentre os elencados nos incisos deste artigo.

§ 2º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite da garantia previsto no *caput* poderá ser elevado para até 30% (trinta por cento) do valor do contrato, na modalidade seguro-garantia.

Art. 78 Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o *caput* do artigo anterior.

Art. 79 O contratado poderá subcontratar partes do objeto contratual, se admitido expressamente no processo da contratação e nos termos disciplinados em contrato, desde que mantida sua responsabilidade integral perante a **INVEST PARANÁ**.

Parágrafo único. É vedada a subcontratação com aquele que tenha participado da disputa licitatória ou com cotações para a formação do preço estimado da contratação direta, bem como de pessoa física ou jurídica cujos dirigentes mantenham vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente da **INVEST PARANÁ** ou com quem atue na fiscalização ou gestão do contrato, ou se destes forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Art. 80 O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 81 A gestão e a fiscalização da execução dos contratos compreendem o conjunto de ações que objetivam:

I - aferir o cumprimento dos resultados estabelecidos no contrato;

II - prestar apoio à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente para formalização dos procedimentos relativos à repactuação, reajuste, reequilíbrio, alteração, prorrogação, pagamento, aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outras, com vistas a assegurar o cumprimento das cláusulas do contrato à solução de problemas relacionados ao objeto.

Art. 82 A gestão e a fiscalização de que trata o artigo anterior compete ao Gestor e ao Fiscal, observando cada um à sua atribuição, auxiliados por terceiros ou por empresa especializada, desde que justificada a necessidade de assistência especializada.

§1º O Gestor é o responsável por coordenar, comandar, acompanhar a execução do contrato e adotar as medidas de cunho administrativo, tais como a condução dos procedimentos relativos à formalização do instrumento de contratação, de seus termos aditivos e apostilamentos, e todo o apoio no relacionamento oficial mantido entre a Contratante e a Contratada.

§2º O Fiscal deverá acompanhar o efetivo cumprimento do objeto contratado e auxiliar o Gestor com informações que possibilitem a tomada de providências e validação do ateste da execução do objeto contratado.

Art. 83 Os contratos poderão ser alterados qualitativa e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa fundamentada pela área interessada, vedando-se alterações que transfigurem o objeto da contratação.

§ 1º Os contratos poderão sofrer acréscimos e complementações que se fizerem necessários até o limite 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial, no caso de obras, serviços e aquisição de bens, e de até 50% (cinquenta por cento) para reforma de edifício ou de equipamento, ambos atualizados.

§ 2º As supressões poderão ser realizadas nos limites estabelecidos entre as partes, desde que não acarrete a desconfiguração do objeto ou a alteração radical do pactuado.

§ 3º As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e as decorrentes de necessidade de prorrogação ou reequilíbrio econômico-financeiro, constarão de termos aditivos.

§ 4º O registro que não caracteriza alteração do contrato poderá ser formalizado por meio de termo de apostilamento, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

- I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- IV – simples alteração na indicação da fonte de recursos;
- VI – correções ou adequações derivadas de erro material.

Art. 84 É assegurada a manutenção das condições efetivas da contratação, admitindo-se a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos mediante o reajustamento de preços, em sentido estrito, repactuação, para os contratos com predominância de mão de obra, ou revisão contratual para os casos em que sobrevierem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, cabendo à **INVEST PARANÁ** a análise e conclusão acerca do seu cabimento e pertinência.

§ 1º Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro deverão ser formulados durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação, sob pena de preclusão.

§ 2º O interregno mínimo para a concessão do reajuste ou da repactuação é de 01 (um) ano contado a partir da data da proposta ou do orçamento a que esta se referir.

§ 3º O mesmo prazo definido no parágrafo anterior deve ser respeitado para os reajustes e as repactuações subsequentes.

§ 4º A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Art. 85 Com o inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas, por culpa ou dolo da contratada, pode a **INVEST PARANÁ** rescindir unilateralmente o contrato, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Regulamento e especificadas no contrato.

Art. 86 A extinção do contrato poderá ser:

- I - determinada por ato unilateral e escrito da **INVEST PARANÁ**, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
- II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da **INVEST PARANÁ**;
- III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

CAPÍTULO IX

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 87 A **INVEST PARANÁ**, garantidos o contraditório e a ampla defesa, poderá aplicar sanções administrativas a licitantes e contratados que pratiquem atos lesivos ou infringjam as disposições deste Regulamento, do instrumento convocatório ou do contrato, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

Parágrafo único. Consideram-se atos lesivos ou infratores, para fins de aplicação de sanções, dentre outros:

- a) apresentação de declarações ou documentos fraudados ou falsificados;
- b) a falta de entrega dos documentos exigidos pelo certame;
- c) a não manutenção da proposta;
- d) a interposição de recursos meramente protelatórios;
- e) a não assinatura da ata de registro de preço, sem devida justificativa;
- f) a não assinatura do contrato após convocado para o ato, sem a devida justificativa;
- g) o comportamento inidôneo para embaraçar o curso da licitação.

Art. 88 As sanções administrativas aplicáveis pela **INVEST PARANÁ** são as seguintes:

I - Advertência;

II – Multa e

III - Impedimento de licitar e contratar com a **INVEST PARANÁ**.

§ 1º As sanções previstas no *caput* deste artigo deverão constar no instrumento convocatório e termos de contratos.

§ 2º A multa poderá ser aplicada cumulativamente com outra penalidade, ser descontada de pagamentos eventualmente devidos pela **INVEST PARANÁ** ao contratado e de eventuais garantias contratuais e não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato celebrado.

Art. 89 Na aplicação das sanções, serão considerados os seguintes critérios para a dosimetria da penalidade, sem prejuízo de outros elementos relevantes no caso concreto:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - a existência ou não de prejuízo à **INVEST PARANÁ**;

V - a reincidência, entendida como a repetição de infração de igual natureza após aplicação de qualquer sanção anterior, no período de 12 (doze) meses.

Art. 90 A aplicação das sanções administrativas não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano eventualmente causado à **INVEST PARANÁ**.

Art. 91 Previamente à aplicação da sanção, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

CAPÍTULO X

DOS TERMOS DE COOPERAÇÃO E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Art. 92 A **INVEST PARANÁ** poderá celebrar Acordos, Termos de Cooperação Técnica, Memorandos de Entendimentos, Protocolos de Intenção ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública de quaisquer esferas, bem como com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A finalidade desses instrumentos será a formalização de ações de colaboração mútua e recíproca para a consecução de objetivos comuns, abrangendo, mas não se limitando, ao desenvolvimento de atividades técnicas, científicas, educacionais, culturais, promocionais, de fomento ao investimento e turismo, ou de inovação, sempre alinhadas com as finalidades institucionais da **INVEST PARANÁ**.

§ 2º Para os Termos de Cooperação e instrumentos congêneres que não impliquem repasse de recursos financeiros por parte da **INVEST PARANÁ**, o procedimento será simplificado, instruído minimamente com a justificativa técnica do interesse e da conveniência da cooperação, a elaboração da minuta do instrumento e a aprovação da Diretoria, podendo a análise jurídica ser dispensada quando a complexidade do objeto ou das obrigações assumidas não a exigir, mediante justificativa.

§ 3º Nos casos em que os Termos de Cooperação ou instrumentos congêneres envolvam a transferência de recursos financeiros pela **INVEST PARANÁ**, serão observadas as normas e requisitos previstos na legislação estadual aplicável aos convênios e termos de cooperação que impliquem repasse de verbas, especialmente o Decreto Estadual nº 10.086/2022.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93 Não poderão participar de procedimentos de contratação da **INVEST PARANÁ**, nem celebrar contratos com a entidade:

I - Empregado, dirigente ou membro do Conselho de Administração da **INVEST PARANÁ**, bem como pessoa jurídica que os tenha em seu quadro societário, ou

como dirigentes, controladores ou detentores de mais de 5% (cinco por cento) do capital votante;

II - Pessoa física ou jurídica que, durante a condução do processo de contratação, tenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente ou empregado da **INVEST PARANÁ** que desempenhe função na condução do processo, na fiscalização ou na gestão do contrato;

III - Cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente ou empregado da **INVEST PARANÁ** que desempenhe função na condução do processo de contratação, na fiscalização ou na gestão do contrato;

IV - O autor do anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando o procedimento de contratação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens relacionados a tal projeto;

V - Empresa que tenha participado da elaboração do anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo do procedimento de contratação, ou da qual o autor do projeto (pessoa física) seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio com participação superior a 5% (cinco por cento) do capital votante;

VI - Pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo do procedimento de contratação, impedida de participar ou de contratar em decorrência de sanção que lhe foi imposta pela própria **INVEST PARANÁ** ou por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Paraná;

VII - Empresas controladoras, controladas ou coligadas, quando concorrendo entre si em um mesmo procedimento.

Art. 94 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente na **INVEST PARANÁ**, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica oficial.

§ 3º Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

§ 4º Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Regulamento em dia de funcionamento da **INVEST PARANÁ**.

Art. 95 A **INVEST PARANÁ**, mediante justificativa, poderá anular ou revogar, total ou parcialmente, os procedimentos de contratação antes da assinatura do contrato.

Art. 96 As empresas poderão participar dos procedimentos de contratação constituídas na forma de consórcio, obedecidas as disposições legais sobre a matéria e desde que haja autorização expressa no instrumento convocatório, o qual definirá as regras específicas para tal participação.

Art. 97 É facultada à **INVEST PARANÁ** a elaboração de Plano Anual de Contratações, mediante consolidação de demandas das áreas solicitantes, com o objetivo de proporcionar maior eficiência às contratações e garantir o alinhamento com o planejamento estratégico da entidade.

Art. 98 A negociação para obtenção da proposta mais vantajosa poderá ser aplicada em todas as formas de contratação previstas neste Regulamento, observadas as regras e limites estabelecidos nos respectivos procedimentos.

Art. 99 O instrumento convocatório e os contratos celebrados pela **INVEST PARANÁ** deverão prever cláusula de proteção de dados, nos termos das leis de regência, em especial a Lei n.º 13.709/2018 (LGPD).

Art. 100 A **INVEST PARANÁ** poderá utilizar meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, tais como conciliação, mediação, comitê de resolução de disputas e arbitragem, que deverão ser previstos no instrumento convocatório e no contrato, nos termos da legislação pertinente.

Art. 101 O pagamento antecipado poderá ser autorizado pela **INVEST PARANÁ**, de forma excepcional e devidamente justificada no processo, quando: I - representar condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço;

II - propiciar significativa economia de recursos ou maior vantagem para a **INVEST PARANÁ**.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento antecipado, a **INVEST PARANÁ** deverá exigir garantias e cautelas adequadas para mitigar riscos, tais como a comprovação da execução de etapas do objeto, prestação de garantia específica, ou outras medidas que as áreas técnica e jurídica considerem prudentes.

Art. 102 A **INVEST PARANÁ** poderá instituir, por meio de suas áreas técnica e jurídica, modelos padronizados de instrumentos convocatórios, termos de referência, contratos e outros documentos, visando à celeridade e uniformidade processual.

Art. 103 A análise jurídica nos processos de contratações da **INVEST PARANÁ** poderá ser dispensada nas hipóteses expressamente previstas neste Regulamento ou em hipóteses definidas em ato da autoridade competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas padronizadas.

Parágrafo Único. O parecer jurídico deverá ser emitido nas hipóteses em que for suscitada dúvida sobre a legalidade da contratação pela autoridade que for competente para autorizá-la.

Art. 104 Os instrumentos convocatórios, contratos e outros atos correlatos deverão ser publicados no sítio eletrônico oficial da **INVEST PARANÁ**, garantindo a publicidade e transparência dos procedimentos de contratação.

Art. 105 As disposições deste Regulamento poderão ser modificadas por Resolução da Diretoria da **INVEST PARANÁ**, mediante aprovação do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Os valores monetários dispostos neste Regulamento serão atualizados anualmente considerando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice oficial que vier a substituí-lo, mediante expedição de portaria da Diretoria da Presidência da **INVEST PARANÁ**.

Art. 106 Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos por deliberação da Diretoria da **INVEST PARANÁ**, baseada nos princípios expressos na Lei de criação da entidade, neste Regulamento e, subsidiariamente, nos princípios gerais do Direito Privado.

Documento: **1.Resolucao042026RegulamentodeComprasInvestParanaversaofinal.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Aleksandro Morva Martins (XXX.016.619-XX)** em 16/07/2026 11:00 Local: INVEST PARANA/DAF, **Giancarlo Rocco (XXX.311.089-XX)** em 16/07/2026 14:18 Local: INVEST PARANA/DP, **Luciano Bernart (XXX.129.529-XX)** em 16/07/2026 15:43 Local: INVEST PARANA/DJ.

Inserido ao protocolo **26.260.359-8** por: **Melissa de Cassia Pereira** em: 16/07/2026 10:57.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: